



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA  
PROCESSO SELETIVO PÚBLICO N.º 01/2023



ATO Nº 01

O **Município de Ponte Serrada, Estado de Santa Catarina**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Excelentíssimo Senhor **Alceu Alberto Wrubel**, TORNA PÚBLICO o presente Edital para divulgar o que segue:

**1. ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**1.1. CONSIDERANDO** que houve proposição de impugnação aos termos do Edital de Concurso Público/Processo Seletivo n.º 01/2023, publicado em 18/09/2023, sendo julgada **improcedente, ratifica-se** todos os seus termos, dando prosseguimento ao certame.

**1.1.1.** A análise da impugnação encontra-se no **Anexo I** deste Ato e na área do candidato.

Ponte Serrada, 21 de setembro de 2023.

**Alceu Alberto Wrubel**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA  
PROCESSO SELETIVO PÚBLICO N.º 01/2023



ANEXO I

**ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Identificação do Impugnante:** 071.425.XXX-XX

**Argumentos:** Solicito alteração de carga horária, referente ao cargo de Fisioterapeuta. No edital está 40h semanais, porém de acordo com a Lei 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994 ficou estabelecido carga horária máxima de 30h semanais. Segue a lei: LEI No 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994. Fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República. ITAMAR FRANCO Walter Barelli.

**Resultado:** INDEFERIDO

**Análise:** Impugnação INDEFERIDA. A atribuição de definir a jornada laboral dos servidores municipais é competência do Ente Municipal, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo, conforme preconizado na Carta Magna, que assegura, em seu texto, não apenas a autonomia política e financeira do Município, mas também a administrativa, no tocante às matérias de interesse local, caracterizando assim, sua autonomia administrativa. Ao se argumentar que o Município não detém autonomia para estabelecer a jornada de trabalho de seus servidores, incide-se em flagrante violação à autonomia municipal, desrespeitando diretamente o Art. 30 da Constituição Federal, que confere ao município a competência para legislar sobre questões de interesse local, englobando a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais. Os laboristas regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou celetistas, devem pautar-se sempre conforme estabelecido nas legislações trabalhistas promulgadas pela União, o que não se verifica no presente caso, visto que, no certame promovido pela Municipalidade de Ponte Serrada, os ocupantes do cargo de 'fisioterapeuta' são admitidos sob o regime estatutário.